



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº 4372, de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

### Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_

Modifique-se, onde couber, os seguintes dispositivos no PL nº 4372/2020:

“Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

[...]

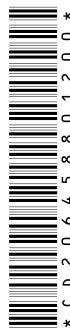
III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação;

[...]

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

[...]

III – valor anual por aluno referente à evolução de indicadores (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

receitas definidas no art. 5º, incisos III, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino;

[...]

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT e VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição.

[...]

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT e VAAR) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos e a distribuição da população negra e indígena nos territórios;

[...]

III – aos indicadores de utilização de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos e às desigualdades raciais na educação, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep e IBGE, observado o disposto no art. 18, inciso III.

[...]

Art. 14. A complementação-VAAR, nos termos do art. 5º, inciso III, será distribuída às redes públicas de ensino, na forma do Anexo a esta Lei e deverá considerar diversos fatores para construção do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, entre eles fatores socioeconômicos e o enfrentamento das desigualdades raciais na oferta educacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2020 15:16 - PLEN  
ERD 1 => PL 4372/2020

ERD n.1/0

~~§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:~~

~~I – provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;~~

~~II – participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;~~

~~III – regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;~~

~~IV – referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.~~

~~§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:~~

~~I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais anuais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.~~

~~II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;~~

~~III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo, a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível.~~

~~[...]~~

Art. 43. Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 2022, para que, a partir do exercício financeiros de 2023 constem desta regulamentação:

I – condicionalidades de melhoria de gestão e indicadores de atendimento e

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades e implementação da LDB alterada pelas leis 10.639/2003 e 11.645/2008, para fins de distribuição da complementação-VAAR, de que trata o art. 5º, inciso III;

[...]

IV - a incorporação do adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido como o percentual de complementação suplementar da União ao Fundeb, variável a cada ano, devido a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital que não seja capaz de alcançar, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, consideradas as complementações VAAF, VAAT e VAAR, o valor mínimo nacional equivalente ao CAQ, na forma do Anexo desta Lei;

[...]

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º A forma de cálculo anual do adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido como o percentual de complementação suplementar da União, variável a cada ano, devido a cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital que não seja capaz de alcançar, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, consideradas as complementações VAAF, VAAT e VAAR, o valor mínimo nacional equivalente ao CAQ.” (N.R.)

### Justificativa

O texto aprovado na Emenda Constitucional nº108/2020 preconiza a complementação de 2,5% com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica compreendendo atendimento, aprendizagem e equidade. Dessa forma, a modificação proposta para coadunar com o texto constitucional que compreende uma avaliação da educação para além de resultados, com fim de garantir mais: equidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

**Dep. Bacelar**

Podemos/BA

Apresentação: 09/12/2020 15:16 - PLEN  
ERD 1 => PL 4372/2020

ERD n.1/0

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Emenda de Redação em Plenário** **(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206458801200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT